



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Considerações sobre a Lei 11.340/2006: desafios para sua efetivação

Cristianne Greenhalgh Vilalta

Rio de Janeiro
2014

CRISTIANNE GREENHALGH VILALTA

Considerações sobre a Lei 11.340/2006: desafios para sua efetivação

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Prof^a. Mônica Areal

Prof^a. Néli Luiza C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2014

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/2006: DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Cristianne Greenhalgh Vilalta

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Oficial de Cartório Policial atuante em NUAM – Núcleo de Atendimento à Mulher.

Resumo: A Lei 11.340/2006, por ser nova no ordenamento jurídico, traz ainda muitas controvérsias, razão pela qual requer cuidado em sua interpretação, bem como critério de razoabilidade na aplicação de medidas protetivas nela previstas. Cuida-se da análise da rede de atendimento disponível à mulher, incluindo possibilidade de abrigo dessa mulher vítima de violência doméstica. O artigo ainda tratou da representação como condição de procedibilidade do feito, no caso de violência doméstica, e dos possíveis sujeitos ativo e passivo abarcados pela Lei Maria da Penha, trazendo posicionamentos recentes das Cortes Superiores nesses dois quesitos.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, Mulher vítima.

Sumário: Introdução. 1. A Lei Maria da Penha como marco legal. 2. Instrumentos contidos na Lei 11.340/2006. 3. Rede de assistência à mulher. 4. Da representação como condição de procedibilidade. 5. Sujeitos previstos pela Lei 11.340/2006. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO:

O trabalho ora proposto enfoca a temática da violência doméstica contra a mulher, tratada na Lei 11.340/2006, que surgiu para coibir os mais variados tipos de violência contra a mulher ocorridos no âmbito doméstico e familiar. O problema social da violência doméstica tornou-se problema criminal, ensejando a efetivação de políticas públicas para redução dos índices de violência contra a mulher. A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe inovação ao ordenamento jurídico e rito próprio, com previsão de medidas que devem ser impostas ao agressor, de forma a evitar reincidência e, conseqüentemente, proteger a integridade da vítima, se for o caso, por meio da utilização de uma rede de

atendimento especializada que abrigue essa mulher-vítima e filhos, se houver, de qualquer tipo de contato com o suposto agressor, a fim de evitar nova violência contra a mulher.

Recentemente divulgado, um estudo do Ipea, realizado com dados de 2009 a 2011, relata que o Brasil registrou 16,9 mil feminicídios, ou seja, “mortes de mulheres por conflito de gênero”¹, especialmente em casos de agressão perpetrada por parceiros íntimos. Esse mesmo estudo constatou que a Lei não foi capaz de reduzir o número de mortes, pois as taxas permaneceram estáveis antes e depois da vigência da nova lei. É dizer, atualmente, uma mulher morre de causas violentas a cada uma hora e meia no país.

Apesar de a Lei 11.340/2006 trazer diversos instrumentos, eles não são amplamente utilizados pelo Poder Público de forma a proteger a integridade física, moral e psicológica da mulher vítima e reduzir os índices de violência praticada contra a mulher. Isso produz sérias consequências, como a exposição da mulher a seu agressor e a continuidade do ciclo da violência, pela ineficiência do sistema de atendimento e das políticas públicas parcialmente implementadas. Este estudo pretende contribuir para diminuir essas consequências ao lançar luz sobre problema tão crucial para a vida de tantas mulheres.

Levando em consideração esse problema, o presente artigo busca demonstrar a existência de tais pontos controversos da Lei 11.340/2006 quanto à sua aplicabilidade, envolvendo medidas protetivas de urgência, rede de atendimento, necessidade de representação e autoria. A Lei como marco legal é o assunto do primeiro capítulo deste artigo.

No segundo capítulo, objetivou-se evidenciar que as medidas previstas na Lei 11.340/2006 não são utilizadas de forma exaustiva pelo Poder Judiciário, buscando efetivamente garantir o bem-estar físico, moral e psicológico da mulher.

O terceiro capítulo trata da rede de atendimento à mulher, e busca comprovar que essa rede não é eficaz para impedir a continuidade do ciclo de violência no qual a mulher está

¹ GARCIA, Leila Posenato *et al.*, *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

inserida, uma vez que não dispõe de abrigos em todas as localidades para receber essas mulheres-vítimas.

Já o quarto capítulo cuida da representação como condição de procedibilidade em crimes relacionados à Lei 11.340/2006, discutindo a necessidade dessa representação e a prática corrente.

Por fim, o capítulo cinco busca examinar a controvérsia acerca da necessidade do gênero masculino ou de relacionamento íntimo como requisitos imprescindíveis para caracterizar a relação de autoria na Lei 11.340/2006.

1. A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO LEGAL

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada um marco legal no combate à violência contra a mulher no Brasil. Surgiu para equilibrar a desigualdade existente nas relações de poder entre homens e mulheres, que decorre da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família². Tal como o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei 8.078/90), a Lei Maria da Penha busca proteger determinada categoria social e atenuar situações de vulnerabilidade existentes, com a proteção especial do Estado e previsão de mecanismos contemporâneos de efetividade e tutela de direitos.

A Lei Maria da Penha atende à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e também à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A demanda surgiu a partir da denúncia da própria “Maria da Penha”, Maria da Penha Maia Fernandes, à

² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A Violência Doméstica contra a mulher no Brasil – Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 21.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por ser vítima de violência doméstica tendo como agressor seu marido, que tentou matá-la por duas vezes, em 1983. Como resultado, Maria da Penha sofreu lesões irreversíveis à sua saúde, como paraplegia e outras sequelas³, enquanto seu agressor cumpriu apenas dois anos de reclusão, após dezenove anos dos atentados contra a vida de sua esposa. Foi a primeira vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) acatou uma denúncia de violência doméstica. O processo que tramitou na OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada para combater esse tipo de violência. Assim, um conjunto de entidades reuniu-se para debater um anteprojeto de lei, que definisse formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e que estabelecesse mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, com previsão de prestação de assistência às vítimas⁴.

Com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, a igualdade entre homens e mulheres foi positivada no art. 5º, I, da CRFB, que diz: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Entretanto, trata-se de uma igualdade meramente formal, que está longe de ser verdadeiramente efetiva na realidade, que é a igualdade material, por conta de vivermos em uma sociedade patriarcal que sempre valorizou o homem em detrimento da mulher. Ensina Stela Cavalcanti⁵:

A igualdade material é a última escala de evolução do princípio da igualdade no constitucionalismo do século XX. Para as constituições contemporâneas não é suficiente concretizar a igualdade formal nas leis. Aqui está o mais importante mandamento do Estado Social e Democrático de Direito: para conseguir a igualdade material às vezes se faz necessário sacrificar a igualdade formal.

³ MELLO, Adriana Ramos de. *Introdução Lei Maria da Penha*: “Uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar”. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1-2.

⁴ Observe Observatório Lei Maria Penha. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>, Acesso em 13 nov. 2013.

⁵ CAVALCANTI, *op. cit.*, p. 132.

As discriminações sofridas por séculos não se findam por lei, mas com a mudança na estrutura da sociedade. Por essa razão, ações afirmativas e políticas públicas são necessárias para efetivar direitos das mulheres que vêm sendo vilipendiados por séculos no país, com a mulher desempenhando um papel social subalterno, submisso, ou mesmo coadjuvante.

Mais adiante, a Constituição Republicana expõe a necessidade de criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, no art. 226, § 8º: “o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.⁶

Embora os direitos fundamentais possuam um caráter universal, as mulheres ainda são um grupo vulnerável a todas as formas de violência.⁷ Os meios de comunicação denunciam diariamente todo tipo de crime praticado no ambiente familiar, por as mulheres serem alvo permanente de seus companheiros, maridos, namorados, ex-namorados, sendo vítimas de agressões, ameaças e ofensas diversas, tanto no ambiente público como no ambiente privado, em virtude da discriminação que sofrem e da sua hipossuficiência diante da força masculina.

A diferença de gênero explicita os papéis identitários que homens e mulheres desempenham culturalmente na sociedade, causando uma divisão sexual do trabalho, na qual ao homem se reservam atividades na esfera pública, e ao contrário, à mulher remanescem atividades da esfera privada e no espaço doméstico. Assim, o homem tem poder, acesso a cargos e facilidades, e é criado inconscientemente para ser o provedor, enquanto a mulher é relegada a um papel secundário, auferindo salários menores – mesmo quando desempenha cargo equivalente ao do homem –, devendo ter como prioridade o cuidado com sua família e sua casa, em vez de priorizar sua ascensão profissional.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33.

⁷ CAVALCANTI, *op. cit.*, p. 22.

Além de proclamar a natureza da violência doméstica como violadora dos direitos humanos, a Lei 11.340/2006 impôs a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres (art. 3º, §1º): “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.⁸ No entanto, de nada vale a outorga de direitos pelo Estado, se os titulares formais desses direitos não têm as condições de acesso a eles. Para a real aquisição dos direitos outorgados pelo Estado era preciso criar condições de acesso na forma de mecanismos que levassem à igualdade substancial de direitos. Dessa maneira, a Lei 11.340/2006 é entendida como ação afirmativa necessária em favor da mulher brasileira, nos dias atuais, no sentido de propiciar acesso mais facilitado à justiça dessa mulher vítima de violência, bem como a uma proteção efetiva à mulher e à sua prole contra o agressor, com o objetivo de eliminar a violência doméstica contra a mulher.

A Lei trouxe novos paradigmas, alterando aspectos processuais penais, de maneira a coibir a violência física e moral, criando todo um sistema de repressão e prevenção à violência no âmbito das relações familiares. Alterou a pena do crime de lesões corporais praticado no âmbito das relações domésticas, (art. 129, § 9º, CPB); acrescentou na agravante do art. 61, II, *f*, do CPB, a circunstância de o agente ter praticado o crime “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”; proibiu a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Art. 17 da Lei); excluiu a competência para processamento e julgamento dos crimes praticados contra a mulher, nas situações previstas pela Lei, dos

⁸ DIAS, *op. cit.*, p. 42.

Juizados Especiais Criminais, incluindo a impossibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo.

Com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal (art. 14). E, a fim de propiciar amplo acesso à justiça, a Lei previu garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (Art. 28), estipulando ainda que a vítima deva ser acompanhada de advogado, tanto na fase policial como na fase judicial (art. 27). Com o fito de resguardar a integridade física da vítima, a Lei vedou a entrega de notificação ou intimação ao agressor pela própria vítima (art. 21, parágrafo único). A Lei ainda estabelece que a vítima deva ser pessoalmente notificada quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou do defensor público (art. 21). A Lei previu ainda medidas mais extremadas, pois cabe ao Juiz, ao avaliar a situação de violência, adotar, de ofício, medidas que façam cessar essa violência, como, por exemplo, determinar o afastamento do agressor do lar; impedir que se aproxime da casa, estabelecendo uma distância mínima de afastamento, que deverá ser respeitada; vedar o seu contato com a família (art. 22).⁹

Tem-se ainda a admissibilidade das prisões em flagrante e preventiva, obrigatoriedade do inquérito policial e a possibilidade de desistência, por parte da vítima, em juízo, acompanhada de advogado, e ouvido o Ministério Público.

Fato é que as mulheres, cientes de seus direitos e ouvindo falar sobre a Lei, amplamente divulgada na mídia, têm buscado noticiar as violências física, moral e psicológica a que são submetidas por seus parceiros, procurando auxílio policial e judicial, mesmo que depois do registro da ocorrência, retratem-se de seu direito de representação, na primeira

⁹ *Ibid.*, p. 30.

audiência de justificação. Antes, nem mesmo essas mulheres levavam a conhecimento das autoridades constituídas a violência por elas sofrida. Isso já é considerado um avanço.

2. INSTRUMENTOS CONTIDOS NA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 prevê diversos instrumentos que visam à proteção de todas as formas de violência contra a mulher, seja contra a integridade física, psicológica ou, moral, sexual ou patrimonial da mulher vítima. São as chamadas medidas protetivas de urgência, a maioria de cunho cautelar. Mas, segundo Maria Berenice Dias¹⁰, “A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas outras voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas”. Essas medidas são de grande importância e inovaram o ordenamento jurídico, tendo sido divididas em dois grupos: as medidas que obrigam o agressor e as que visam proteger a ofendida.

As medidas protetivas propriamente ditas estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 e podem ser deferidas pelo Juízo *inaudita altera pars* – sem a audiência da parte contrária –, apenas tendo por base a versão unilateral da suposta vítima. O *caput* do art. 22 da Lei pontua que deve ser constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher para que o juiz possa aplicar uma ou mais medidas, de imediato, contra o agressor. Para tanto, deve haver o mínimo de elementos que demonstrem indícios de autoria e de materialidade do delito. Porém, o art. 12, III, da Lei 11.340/2006 estabelece que a autoridade policial, após a confecção do registro de ocorrência, deve remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. E, na maior parte das vezes, esse expediente, que será recebido pelo magistrado,

¹⁰ *Ibid.*, p.106.

contém apenas o pedido da ofendida, cópia do registro de ocorrência e cópia do termo de declarações da suposta vítima, não havendo laudo de exame de corpo de delito, boletim de atendimento médico ou oitiva de supostas testemunhas. Como o prazo é bastante exíguo, não há tempo sequer de uma investigação preliminar ou verificação da procedência da informação. É nessas condições que o juiz deve decidir acerca da concessão de medidas protetivas de urgência, ponderando principalmente com as regras de experiência adquiridas na prática de julgar, com uso da razoabilidade.

Dentre as medidas protetivas contra o agressor preconizadas pela Lei 11.340/2006, estão: a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; c) proibição de determinadas condutas como aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física ou psicológica da vítima; d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Os artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006 trazem previsão de medidas protetivas em favor da ofendida, com o fito de protegerem sua integridade física e patrimonial. O rol não é taxativo em nenhum desses dispositivos, por conta das expressões “sem prejuízo de outras medidas” e “as seguintes medidas, entre outras”, presentes nos artigos 23 e 24, respectivamente.

O art. 23 da Lei 11.340/2006 prescreve as seguintes medidas: a) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; b) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; c) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; d) determinar a separação de corpos.

As medidas previstas no art. 24 da Lei 11.340/2006 visam a proteger o patrimônio da ofendida ou sociedade conjugal. São elas: a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; b) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial; c) suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor; d) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

Os juízes podem determinar a execução de medidas protetivas de urgência para não só assegurar o direito da vítima, mas a sua proteção e de sua família.

Conforme ensina Stela Cavalcanti¹¹, o juiz deve sopesar as medidas protetivas necessárias ao caso concreto, cumulando as medidas ou aplicando-as isoladamente, podendo o juiz conceder novas medidas, se aquelas já aplicadas não se mostrarem suficientemente eficazes ao fim desejado:

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Por fim, há previsão de medida extrema que é a prisão preventiva do agressor (art. 20), decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em casos que devem cumprir com os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. É o *periculum*

¹¹ CAVALCANTI, *op. cit.*, p. 235.

libertatis. Além disso, imprescindível que se tenha, também, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, é o *fumus commissi delicti*.¹²

Em que pese existirem tantas medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, muitos juízes aplicam rotineiramente apenas uma delas (em especial, a medida de “proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”, insculpida no art. 22, III, ‘b’, da Lei 11.340/2006), e não adentrando nas medidas típicas do Direito de Família e Direito Civil, apesar de cumularem essa competência.

Ainda, muitas medidas protetivas, apesar de deferidas, são reiteradamente desobedecidas pelos agressores, que insistem em ter contato com a ofendida, o que cria um problema crônico de difícil solução, mormente quando há bem imóvel e filhos em disputa.

A Lei avançou relativamente no que tange a essas medidas protetivas de urgência, porém resta o aperfeiçoamento do sistema como um todo, para possibilitar a aplicação efetiva de muitas dessas medidas que dependem de uma rede de atendimento eficiente para se concretizarem, conforme será visto no capítulo a seguir.

3. REDE DE ASSISTÊNCIA À MULHER

A rede de assistência à mulher corresponde ao conjunto de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e tem o intuito de acolhimento dessa mulher vítima, nos aspectos psicológico, social e judicial. A Lei 11.340/2006 prevê que o poder público desenvolverá políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres e criar as condições necessárias para o efetivo exercício desses direitos para resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 3º, §§ 1º e 2º).

¹² *Ibid.*, p. 240-241.

A rede de atenção à mulher é composta por delegacias especializadas, Juizados da Violência Doméstica e Familiar, Centros de Referência, casas-abrigo e hospitais que atendem mulheres vítimas de violência. Em algumas localidades, o número de componentes dessa estrutura básica é insuficiente para atendimento dessa mulher vítima de violência.

Em alguns lugares, as deficiências estão concentradas no Poder Executivo: delegacias especializadas, centros de referência, casas-abrigo. Em outros, os problemas estão mais concentrados no sistema de Justiça: varas especializadas e defensorias públicas que não funcionam adequadamente, e o Ministério Público que não cumpre com seu papel. É preciso que essa rede de atendimento funcione de forma integrada e articulada para que a mulher seja realmente protegida.¹³

O art. 8º da Lei 11.340/2006 preconiza uma ação integrada dos órgãos públicos de forma a possibilitar a efetividade da Lei, como leciona Stela Cavalcanti¹⁴:

O art. 8º é uma norma de cunho propedêutico, que propõe a necessidade de estabelecer uma rede de proteção e ação integrada dos órgãos públicos como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação a fim de unir esforços para aplicar de forma articulada e efetiva a presente lei de proteção às vítimas.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) tiveram papel primordial como linha de frente no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, pois é o primeiro local procurado pela vítima de violência, seja física, moral ou psíquica. Conforme ensina Maria Berenice Dias¹⁵:

Antes mesmo da edição da Lei Maria da Penha, providências outras vinham sendo implementadas. O primeiro passo significativo foi a criação das Delegacias da Mulher, que hoje estão multiplicadas por todo o País. Com as delegacias especializadas, a mulher foi encorajada a denunciar qualquer forma de violência, vencendo o medo da exposição e do vexame público que tais fatos acarretam.

¹³ *Rede de atendimento à mulher vítima de violência é precária, diz senadora*. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/11/05/interna_brasil,331997/rede-de-atendimento-a-mulher-vitima-de-violencia-e-precaria-diz-senadora.shtm>. Acesso em: 18 mar 2014.

¹⁴ CAVALCANTI, *op. cit.*, p. 220.

¹⁵ DIAS, *op. cit.*, p. 201.

Ciente desse papel essencial, atualmente, a Chefia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro tem implementado Núcleos de Atendimentos à Mulher (NUAMs) dentro de muitas delegacias distritais, priorizando esse atendimento à mulher, e disseminando esse modelo de atendimento por todo o Estado. Nas delegacias policiais, essa vítima de violência doméstica é encaminhada a hospital ou pronto-socorro, e após confeccionar o devido registro de ocorrência em face de seu agressor e de serem solicitadas medidas protetivas de urgência, é também encaminhada à Defensoria Pública, ao Centro de Referência e Atendimento à Mulher, e ao Abrigo (conforme o caso), para que sejam tomadas todas as medidas cabíveis de forma a salvaguardar os direitos e a vida dessa mulher vítima.

O Centro de Referência e Atendimento à Mulher é um importante instrumento no enfrentamento da violência, porque ele tem como objetivo acolher, abrigar e orientar as vítimas de violência doméstica e familiar. Possui estrutura que comporta atendimento social, psicológico e jurídico dessa mulher fragilizada. Entretanto, não é toda localidade que possui um centro de referência, e, nesse contexto, ter mais centros de referência, tanto na capital quanto no interior, ajudaria as mulheres a romperem o ciclo vicioso da violência a que são submetidas.

A mulher tem o direito à proteção policial para retirada de seus pertences da casa da família e, se houver risco de morte, faz-se necessário o encaminhamento dessa mulher, bem como de seus dependentes, a uma casa-abrigo, conforme preconiza o art. 11 da Lei 11.340/2006.

A criação de abrigos e instituições onde as vítimas e seus dependentes recebem atendimento adequado representa importante instrumento de amparo às mulheres que sofrem violência doméstica. Segundo Maria Berenice Dias¹⁶, “Estes ambientes devem ser lugares sigilosos que garantam segurança à mulher e seus filhos, proporcionando-lhes acolhimento e

¹⁶ *Ibid.*, p. 202.

acompanhamento psicológico e social de forma a garantir o resgate da autoestima e da cidadania das mulheres”.

Para o abrigamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes, há normas de abrigamento que devem ser obedecidas, com diretrizes estipuladas no plano nacional¹⁷ e executadas no plano estadual¹⁸, destinadas a mulheres em situação de risco de violência, em especial, risco iminente de morte.

O conceito de abrigamento – proposto no âmbito da Política Nacional de Abrigamento¹⁹ – diz respeito à gama de possibilidades (serviços, programas, benefícios) de acolhimento provisório destinado a mulheres em situação de violência (violência doméstica e familiar contra a mulher, tráfico de mulheres, etc) que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro.

Dessa forma, de acordo com as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência, o abrigamento incluiria programas e benefícios, não se limitando ao acolhimento em local seguro da ofendida e seus filhos:

O abrigamento, portanto, não se refere somente aos serviços propriamente ditos (albergues, casas-abrigo, casas-de-passagem, casas de acolhimento provisório de curta duração, etc), mas também inclui outras medidas de acolhimento que podem constituir-se em programas e benefícios (benefício eventual para os casos de vulnerabilidade temporária) que assegurem o bem-estar físico, psicológico e social das mulheres em situação de violência, assim como sua segurança pessoal e familiar.

Entretanto, no âmbito estadual, foi implementada apenas casas-abrigo, onde as mulheres vítimas de violência podem permanecer por quatro meses, podendo ser prorrogado esse prazo por igual período. Portanto, não contemplam as novas alternativas de abrigamento,

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência*. Brasília, DF: Ideal Gráfica e Editora, 2011.

¹⁸ RIO DE JANEIRO. Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. Superintendência de Direitos da Mulher. *Norma Técnica de Padronização para Abrigamento e Funcionamento das Casas-Abrigo do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, RJ: SUDIM, 2011.

¹⁹ BRASIL, *op. cit.*, p. 15.

tais como: abrigamento temporário de curta duração/“casa de passagem”, albergues, benefícios eventuais, consórcios de abrigamento, etc.

Segundo a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito²⁰, que investigou a situação da violência contra a mulher no Brasil, há cinco casas-abrigo no Estado do Rio de Janeiro, distribuídas pelas seguintes localidades: Campo dos Goytacases, Volta Redonda, Rio de Janeiro, na Região da Baixada, São Gonçalo e na Região Serrana.

Principalmente no interior, onde quase não há casas-abrigo, obriga-se essa mulher vítima com seus filhos a se mudarem para uma casa-abrigo localizada na capital, o que desestimula muitas delas, uma vez que os filhos estudam na cidade natal, e correriam o risco de perder um ano de estudo com a mudança abrupta. Essas mulheres, indagadas se desejam abrigamento, recusam-no de pronto por mudar substancialmente sua rotina e de seus filhos, pelo motivo exposto. Assim, perpetua-se o risco de novos episódios de violência, em especial, quando essa mulher não tem para onde ir, como casas de parentes ou amigos.

Sem dúvida, avanços ocorreram com relação à rede de atenção à mulher vítima de violência, no entanto, faz-se necessário o aprimoramento dos serviços prestados nos Centros de Referência de atendimento à Mulher, bem como a maior integração desses centros com as delegacias especializadas, e ainda há necessidade urgente do aumento de oferta de casas-abrigo em outros municípios, de forma a estimular a ofendida a buscar com maior frequência essa opção de proteção da sua integridade física. Deve-se buscar implementar outras alternativas às casas-abrigo, que tornem menos onerosa psicologicamente a alteração na rotina da família monoparental encabeçada agora pela mulher.

²⁰ SENADO FEDERAL. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito* - Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 19 mar 2013, p. 601.

Por fim, não há Promotoria da Mulher e há apenas uma Defensoria da Mulher (NUDEM – Núcleo de Defesa dos Direitos das Mulheres) em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro²¹.

4. DA REPRESENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE

Discute-se acerca da representação como condição de procedibilidade, pois, até então se aplicava o art. 88 da Lei 9.099/95 para crimes de lesão corporal leve ou lesão culposa, e esse dispositivo prescrevia ação penal condicionada à representação para esses delitos. Todavia, com a criação da Lei 11.340/2006, o seu art. 41 impôs vedação expressa à aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de **crimes** (grifo nosso) praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista.²²

Aplica-se a interpretação restritiva ao art. 41 da Lei 11.340/2006, ou seja, aos crimes de violência doméstica e familiar, não incluindo as contravenções penais, que permitiriam aplicação da Lei 9.099/95. Assim haveria para as contravenções penais, lavratura de Termo Circunstanciado, e não investigação por inquérito policial, como nos crimes envolvendo violência doméstica.

O STJ, em inúmeros julgados, já decidiu pela ação penal condicionada à representação quando envolverem crimes de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, uma vez que há previsão na própria Lei da retratação dessa representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade (Art. 16, Lei 11.340/2006²³), antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Colaciona-se a ementa da decisão no

²¹ *Ibid.*, p. 601-602.

²² CAVALCANTI, *op. cit.*, p. 226.

²³ BRASIL, Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

AgRg no REsp 1.111.032/SC, exarada pela Quinta Turma, em acórdão da lavra da Rel. Min.

Laurita Vaz, que demonstra claramente esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. MOMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da necessidade de representação da vítima no crime de lesão corporal leve, praticado no âmbito doméstico, uma vez que a ação penal, nesse caso, possuiria natureza pública condicionada.
2. Hipótese em que, diante do Magistrado Singular e antes do recebimento da denúncia, a Vítima retratou da representação oferecida perante a autoridade policial.
3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido²⁴.

Já o STF, na ADI 4424, em julgamento emblemático de 09 de fevereiro de 2012, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Esclarece, acerca do tema, Stela Cavalcanti²⁵:

A ADI foi julgada procedente por nove dos 10 ministros do STF, vencido o presidente, ministro Cezar Peluso. Enfatizaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal que a necessidade de representação, prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, gerava um esvaziamento da proteção constitucional assegurada às mulheres, além de grande constrangimento para as vítimas. Contudo, os crimes de ameaça e contra a liberdade sexual da mulher ainda dependem de representação, tendo em vista que é regra específica do Código Penal.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.111.032/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1111032&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 11 mai 2014.

²⁵ *Ibid.*, p. 228.

Segundo o entendimento consolidado do STF nessa ADI 4424/2012, o art. 16 da Lei 11.340/2006, ao dispor que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, esvazia a proteção constitucional assegurada às mulheres.

A Ministra Rosa Weber, ao externar seu voto nessa ADI, afirmou que exigir da mulher agredida uma representação para a abertura da ação atenta contra a própria dignidade da pessoa humana, dizendo que tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança. Segundo ela, é necessário fixar que aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski chamou a atenção para aspectos em torno do fenômeno conhecido como “vício da vontade”, salientando a importância de se permitir a abertura de ação penal independentemente de a vítima prestar queixa. Segundo ele, estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico, que os juristas denominam de vício de vontade, e que é conhecido e estudado desde os antigos romanos. As mulheres, como está demonstrado estatisticamente, não representam criminalmente contra o companheiro ou marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem e que inibe a sua livre manifestação da vontade.²⁶

Apesar da orientação da Corte Suprema do país, muitos juízes entendem ser necessária a representação como condição de procedibilidade, seguindo a linha de pensamento do STJ, uma vez que a Lei 11.340 traz previsão legal da “renúncia” da representação, em seu artigo 16, como já tratado acima. Fala a lei em renúncia à representação quando, na realidade, deveria constar retratação à representação, uma vez que renúncia somente poderia ocorrer antes do exercício do direito de representação.²⁷

²⁶ TJRJ, Quarta Câmara Criminal, Habeas Corpus n. 0054630-84.2012.8.19.0000, Rel. Des. Francisco José de Azevedo, Rel. designada para o Acórdão Des. Maria Sandra Kayat Direito, j. 13.11.2012.

²⁷ AMICO, Carla Campos *apud* DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 146.

No mesmo sentido é a lição do Professor Geraldo Prado²⁸, ao comentar o art. 16 da Lei 11.340/2006²⁹, esclarece a possibilidade de retratação da vítima de violência doméstica:

Como expressão do maior interesse da vítima em condição de se sobrepor ao interesse do Estado em punir o autor da infração penal, a exigência de representação traz consigo, inevitavelmente, no sistema que vigora na atualidade, a possibilidade de a vítima mudar de ideia. (...) O certo, porém, é que o direito brasileiro confere à vítima a faculdade de representar, em alguns casos, condicionando a atuação oficial da polícia judiciária e a atuação do Ministério Público em juízo. Assim, igualmente, o nosso direito confere à vítima, neste mesmo caso, a faculdade de não persistir com o propósito de ver o indiciado transformar-se em acusado, podendo haver retratação da representação formulada.

Há, no entanto, um limite temporal para que essa retratação seja viabilizada, qual seja, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art. 25 do CPP e art. 102 do CPB, ou seja, momento antes do recebimento da denúncia pelo juiz, e desde que o faça obedecendo aos requisitos previstos em lei, conforme art. 16. É dizer, deve, a retratação, ser feita em audiência, perante o juiz do Juizado ou Vara de Violência Doméstica e Familiar, e com oitiva do órgão ministerial.

Frise-se que para crimes de ameaça e de estupro, a ação penal é pública condicionada à representação, devendo ser colhida a representação, em sede policial, pela autoridade policial, e, só após a representação, deve ser instaurada portaria para que o suposto autor responda a inquérito policial.

Vale lembrar que não é aceita a aplicação de institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 quando o caso versa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), transação penal ou *sursis* processual (art. 77, Lei 9.099/95), por expressa previsão legal na Lei Maria da Penha (art. 41, Lei 11.340/2006). O legislador ordinário pátrio consagrou a necessidade de se apenar, de

²⁸ PRADO, Geraldo. *Comentários ao art. 16*. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 80.

²⁹ BRASIL, Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

forma mais severa, as violências ocorridas em âmbito doméstico. Não podendo haver tampouco a pena pecuniária de pagamento de cesta básica por expressa vedação contida no art. 17 da Lei 11.340/2006.

Como o tema não é pacífico nem nos Tribunais Superiores, cada juiz julga da forma que melhor convém ao caso concreto apresentado, arquivando o feito caso haja retratação da representação por parte da vítima, no momento adequado, mesmo em casos de lesão corporal leve, por ter a vítima desistido espontaneamente da ação penal cabível em face do agressor.

5. SUJEITOS PREVISTOS PELA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 prescreve como agressor o sujeito que convive ou tenha convivido com a vítima, prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, prevendo relações com ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, e que exista relação íntima de afeto entre eles.

Maria Berenice Dias³⁰ leciona que não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, pontuando:

Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo e relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

O agressor pode ser homem ou mulher, homossexual ou heterossexual, independe de orientação sexual, conforme se depreende da leitura do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Porém, como a violência é contra a mulher, exclui o casal homossexual masculino, e nesse caso, seria caso destinado ao Jecrim. O sistema implantado nas Delegacias

³⁰ DIAS, *op. cit.*, p. 54.

Legais, denominado SCO, quando é registrado caso de violência doméstica envolvendo casal homossexual masculino, automaticamente, finaliza o registro enquadrando na Lei 9.099/95.

Maria Berenice Dias³¹ sustenta que companheira de outra mulher, mães e filhas, sogras e noras, assim como desentendimentos entre irmãs, do mesmo modo estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar, dando interpretação bastante extensiva à Lei. Mas não é dessa forma que o STJ vem decidindo acerca da aplicação da Lei 11.340/2006, que, para a incidência dessa Lei em análise, tem exigido: 1) relação íntima de afeto; 2) motivação de gênero; 3) situação de vulnerabilidade, caracterizada por relação de poder e submissão. Observe-se o acórdão do CC 88.027/MG, Terceira Seção, de relatoria do Min. Og Fernandes, j. 05.12.2008:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.
2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.
3. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado.

O caso julgado envolvia irmãs e delito contra a honra e o Ministro-relator entendeu que não havia condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica e sequer existia motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterizasse situação de relação íntima que pudesse causar violência doméstica ou familiar contra a mulher ou que justificasse a aplicação da Lei 11.340/2006. Sendo assim, decidiu pela aplicação da Lei

³¹ *Ibid.*, p. 54-55.

9.099/95, concluindo pela competência do Jecrim. Do mesmo modo, entendeu pela inaplicabilidade da Lei em caso que envolveu sogra e nora, no HC 175.816/RS³², Quinta Turma, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.06.2013, pela falta dos requisitos cumulativos preconizados pelo STJ (relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade):

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Precedentes.

3. No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade. Concessão da ordem.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 175.816/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=175816&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 11 mai 2014.

Em outro julgado³³, o mesmo Ministro Og Fernandes decidiu pela inaplicabilidade da Lei 11.340/006, uma vez que não ficou evidenciado que as agressões sofridas tivessem como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Como o motivo que deu origem às agressões mútuas foi o ciúme da namorada, entendeu o magistrado não haver qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei 11.340/2006. Sendo assim, decidiu igualmente pela competência do Jecrim.

Do mesmo modo, não se reconhece a aplicação da Lei 11.340/2006 para relacionamentos eventuais, nos quais não se vislumbra a relação de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relação de hierarquia e a situação de fragilidade ou vulnerabilidade diante do homem. Assim decidiu a Terceira Seção, quando julgou um “simples namoro”, no CC 91.980/MG³⁴, Rel. Min. Nilson Naves, j. 08.10.2008, conforme aresto abaixo transcrito:

Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha).
Namoro (não-aplicação).

1. Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes.
2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvaír-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340!
3. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 96.533/MG. Relatora: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=96533&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 11 mai 2014.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 91.980/MG. Relator: Ministro Nilson Naves. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=91980&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 11 mai 2014.

Outro caso exemplar que diz respeito à não-aplicação da Lei a namoro eventual, é o do aresto do CC 91.979/MG³⁵, da Terceira Seção, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.02.2009:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL. NAMORADOS. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INEXIGÊNCIA DE COABITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. NÃO ABRANGÊNCIA PELA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Agressões recíprocas entre namorados. Inexistência de elementos nos autos necessários à comprovação da existência de convivência necessária à caracterização de relação íntima de afeto abrangida pela Lei nº 11.340/2006.
2. Conflito conhecido para declarar competente Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, o suscitado.

Para a incidência da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo. Deve-se comprovar se a convivência é duradoura ou se o vínculo entre as partes é eventual, efêmero, uma vez que não incide a lei em comento nas relações de namoro eventuais.³⁶

Dessa feita, o STJ, em julgados recentes, traçou como requisitos cumulativos para a configuração da relação de violência doméstica contra a mulher: perspectiva de gênero, condição de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relação de hierarquia, situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher e caracterização do vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade³⁷.

Maria Berenice Dias entende ainda que a empregada doméstica, que presta serviços a uma família, também pode estar sujeita à violência doméstica, podendo seus padrões serem

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 91.979/MG. Relatora: Ministra Maria Theresa de Assis Moura. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=91979&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 11 mai 2014.

³⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e STJ comentados 2012*. Manaus: Dizer o direito, 2013, p. 749.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 181.246/RS. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=181246&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 11 mai 2014.

agentes ativos da infração. Do mesmo modo, entende a autora que companheiras de quarto ou co-habitantes de repúblicas são equiparadas aos entes tutelados na Lei Maria da Penha.³⁸ Há quem entenda também que a empregada doméstica, além de sujeito passivo da violência doméstica possa ser também sujeito ativo da violência doméstica, quando agride o patrão ou seus familiares. Mas essa posição é bastante controversa, tanto como sujeito passivo quanto como sujeito ativo da violência doméstica.

Com relação ao sujeito passivo, exige a Lei que seja sempre uma mulher, pelo escopo e *mens legis* da Lei 11.340/2006. Assim, as medidas protetivas ficam restritas às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Quanto à criança ou adolescente do sexo feminino, vítima de maus-tratos, abusos ou lesão corporal, deve-se aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 –, pelo princípio da especialidade, e uma vez que a Lei 11.340/2006 trata especificamente da **mulher** (grifo nosso). E ainda, criaria uma violação inusitada ao princípio da isonomia em relação às crianças e adolescente do sexo masculino, fazendo surgir, com a aplicação equivocada da Lei 11.340/2006, uma incongruência jurídica injustificada. Nessa linha de raciocínio, pondera Stela Cavalcanti³⁹:

Entendemos que esta lei não se aplica às meninas, já que trata especificamente sobre a mulher, devendo ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente que é uma legislação bastante ampla e completa para ser utilizada em casos de abusos e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

No que tange às mulheres idosas vítimas de violência doméstica ou familiar, além de serem abrangidas pela Lei 11.340/2006, devem receber tratamento prioritário levando em conta o que estabelece o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Ainda é controversa a adequada aplicação da Lei 11.340/2006, mas gradativamente vai se firmando jurisprudência dos Tribunais Superiores, e direcionando os operadores do

³⁸ DIAS, *op. cit.*, p. 55.

³⁹ CAVALCANTI, *op. cit.*, p. 230.

Direito a uma direção sólida e coerente, visando sempre à finalidade da proteção da Lei Maria da Penha, a fim de que não seja aplicada de forma leviana, levando-se em consideração os institutos mais rígidos nela previstos. Assim, deve-se procurar interpretar a Lei 11.340/2006 de forma mais restrita, numa análise casuística do contexto fático-probatório, com razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar alguns aspectos relevantes da Lei 11.340/2006, com o fito da maior eficiência em sua aplicação, tecendo uma análise crítica das medidas protetivas de urgência, como um dos instrumentos inovadores previstos, e ainda trazendo à lume as limitações da atual rede de atendimento a essa mulher em situação de violência doméstica. Analisou-se ainda o instituto da representação como condição de procedibilidade, esclarecendo o entendimento atual do STF, mostrando que na prática grande parte dos juízes atuantes em varas ou juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher têm tido entendimento diverso da Suprema Corte. Ainda foram apreciados os possíveis sujeitos ativo e passivo de violência doméstica, mostrando como tem sido o entendimento do STJ nesses casos com vistas à aplicação da Lei 11/340/2006.

Assim, faz-se necessário que as medidas protetivas de urgência sejam utilizadas com mais critério, pelos magistrados, com razoabilidade e proporcionalidade, e sejam aquelas suficientes ao caso concreto, cumuladas as medidas ou aplicadas isoladamente. Deve o juiz conceder novas medidas, se aquelas já aplicadas não se mostrarem suficientemente eficazes ao fim desejado, que é a proteção da mulher. E, conforme previsto na Lei, nos artigos 22 a 24, devem ser aplicadas medidas cautelares típicas da seara do Direito de Família e do Direito Civil, de acordo com o caso concreto, uma vez que o Juiz da Vara de Violência Doméstica e

Familiar possui a competência cumulativa para a concessão das medidas atinentes a essas áreas. Dessa forma, a mulher estaria mais protegida, junto a sua prole, resguardada por medidas judiciais que asseguram o seu direito.

Com relação à rede de atendimento à disposição da mulher-vítima, deve essa rede ser aprimorada substancialmente, de modo a atender plenamente essa mulher, já fragilizada, se possível com os órgãos públicos próximos uns dos outros, e com número de abrigos e localização adequados às necessidades desse público-alvo. Dar meio de essa mulher vulnerável sobreviver com seus próprios recursos é um grande dilema posto pela Lei, que desafia capacitação, colocação profissional, boa remuneração e local adequado para criar seus filhos, independente do agressor, se esse for o seu desejo. Assim, todos os benefícios previstos em normas de abrigo devem ser implementados o mais breve possível. Deve haver, ainda, maior integração dos centros de referência com as delegacias especializadas, para melhor atendimento da vítima e criação de maior número de promotorias e defensorias especializadas em atendimento à mulher, que deem conta da demanda crescente de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Quanto à necessidade de representação para processar e julgar o feito, é imprescindível que se delegue essa autonomia para a mulher em casos de lesão corporal leve, e que continue a ser condicionada à representação, tal qual o crime de ameaça, pois, muitas vezes (grande parte dos casos), na prática, essa mulher se reconcilia com seu agressor e não deseja mais o prosseguimento do feito. Em que pese a posição atual louvável do STF, deve ser aplicado o entendimento do STJ, por estarmos lidando com relações de afeto, e não se pode aplicar friamente a lei, sob pena de criarmos um empecilho ao convívio do casal ou da família, que viverá com a mácula de um processo criminal em que o agressor continuará a responder por lesão corporal leve, contrariando o desejo da maior interessada, a vítima. Além do fato de existir expressamente a previsão de retratação da representação, constante do art. 16 da Lei

11.340/2006, que colide com a necessidade de representação sustentada pela nossa Suprema Corte.

Como a Lei 11.340/2006 ainda é muito recente, tendo em vista que completará oito anos neste ano de 2014, não é pacífico o entendimento acerca dos casos em que cabe sua aplicação, divergindo doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à sua correta aplicabilidade. O STJ demonstra uma interpretação restritiva dos casos reais de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo traçado como requisitos cumulativos para a configuração da relação de violência doméstica contra a mulher: perspectiva de gênero, condição de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relação de hierarquia, situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher e caracterização do vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Com esse balizamento, a Lei 11.340/2006 passa a ser aplicada a casos bem específicos, com mais razoabilidade do que vinha sendo aplicada num passado recente. Já a doutrina prima por uma aplicação a mais extensiva possível, o que é discutível.

A Lei 11.340/2006 gradativamente reclama melhor interpretação de seus dispositivos, com interpretação restritiva o bastante, de maneira a não criminalizar excessivamente relações íntimas de afeto, e punir na medida necessária o agressor. E se tende a encontrar o equilíbrio quanto à sua adequada aplicação. Muitas vezes, basta um caso de violência doméstica, em que a mulher se dirige aos órgãos competentes, para que novas agressões não tornem a se repetir, finalidade maior da norma.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 09 mar. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência*. Brasília, DF: Ideal Gráfica e Editora, 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes, *Principais julgados do STF e STJ comentados 2012*. Manaus: Dizer o direito, 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A Violência Doméstica contra a mulher no Brasil – Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Leila Posenato *et al.*, *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Observe Observatório Lei Maria Penha. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>, Acesso em 13 nov. 2013.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. Superintendência de Direitos da Mulher. *Norma Técnica de Padronização para Abrigamento e Funcionamento das Casas-Abrigo do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, RJ: SUDIM, 2011.

SENADO FEDERAL. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência*. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 19 mar 2013.